

Secretaria de
Estado da
Educação



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPOSTA

Versam os autos, sobre contratação de empresa especializada, por meio de Pregão Eletrônico, visando formação dos profissionais atores do Programa GOIAS TEC, cujo tema está pautado no “3º e 4º Encontro de Formação Continuada de Profissionais do Programa Goiás Tec”.

Aportaram aos autos, via Despacho n. 1698-2023/GEL 50276544, **impugnação ao edital** abaixo, solicitado via *Comprasnet*, em que pese, solicita a equipe técnica desta Pasta, análise e parecer quanto às alegações elencadas pelo Impugnante.

| | | | | | |
|---------------------|---|---------------------------|------------|--|---------------|
| 02/08/2023 17:35:37 | Jurídica - R e R ELETRONICOS EIRELLI - 10.806.106/0001-30 | venda@rreletronico.com.br | 6139644165 | impugnação em anexo download | Em Julgamento |
|---------------------|---|---------------------------|------------|--|---------------|

Do texto apresento, *In verbis* via *Comprasnet* 50318924:

"(...) os valores do termo de referencia está claramente declinado para o erro uma vez que não existe no mercado produtos graficos no valor do estimado e isso transparece favorecimento na entrega (...)"

Primeiro ponto. Da observância da legalidade, isonomia e impessoalidade. É patente que houve publicidade legal referido no artigo 3º, e seus demais parágrafos da Lei nº 8.666/93, que deve ser observado sob pena de ilegalidade.

Nesse sentido:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, deservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas do aprensamento do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar o proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.

Segurança concedida. Decisão unânime.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

É cediço que em todo o procedimento licitatório necessário a aplicação dos princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles, o **Princípio da Vantajosidade e o do Interesse Público**, o qual impõe o dever de alocar os recursos de maneira mais eficiente. Por esta razão, todo o procedimento de contratação que envolver aplicação de recursos públicos deverá observar este princípio. Em síntese, isso significa que a Administração tem o dever de selecionar a proposta de melhor custo-benefício.

Segundo ponto, para evitar falhas substanciais durante a fase orçamentária, o Decreto Estadual nº. 9.900/2021, da Secretaria de Administração do Estado de Goiás, traz procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços nas aquisições de bens e contratação de serviços em geral. Além deste, concitamos a Lei Estadual de Licitações e Contratos nº. 9.666/2020 Art. 8, III, que auxilia nos valores estimados para vinculação do valor ao Edital.

Vejamos o que traz o Decreto Estadual n. 9.900/2021 no Art. 6º supramencionado acerca desta etapa:

Art. 6º A pesquisa de preços para determinação do preço estimado em processo licitatório para a contratação de bens e serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I – pesquisa na base estadual de notas fiscais eletrônicas, conforme o disposto neste Decreto;

II – pesquisa realizada no Portal de Compras Governamentais de Goiás;

III – pesquisa por meio de ferramentas específicas para a consulta de preços públicos, contratadas ou não pela administração pública, referente a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

IV – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo estadual ou federal, bem como de sítios eletrônicos especializados e de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso, não superiores a 1 (um ano) anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

V – contratações similares feitas pela administração pública, inclusive sob regime de Sistema de Registro de Preços, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente consignado no respectivo termo de contrato; e

VI – facultativamente, realização de pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório. Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso VI deste artigo, quando não for possível coletar 3 (três) orçamentos diretamente com fornecedores por inexistência desse quantitativo mínimo, tal ocorrência deverá ser devidamente justificada e comprovada.

Como podemos notar ainda na citação anterior, outro fator agregador a ser considerado ainda nesta fase é o quantitativo de orçamentos. Grande maioria dos órgãos trabalha com apenas três orçamentos, quando, na verdade, quanto maior for a amplitude do mercado pesquisado, menor a probabilidade de discrepância entre o valor orçado e o proposto.

E ainda, é de responsabilidade da área solicitante desta Secretaria a elaboração do descritivo de cada item que compõe o objeto em tela de forma que não haja especificação técnica que cerceie injustificadamente o caráter competitivo do certame. Nesse mesmo sentido, a composição de preços estimados segue orientada pela Instrução Normativa n. 09/2019-SEAD, *in verbis*:

"Art. 1º ...

Parágrafo único - A análise referida no caput será restrita ao parâmetro “preço”, usando como fonte os últimos valores praticados pela Administração Pública via consulta aos sistemas informatizados de compras estadual e federal, bem como a pesquisa de outras fontes elencadas no Art. 88 - A da Lei Estadual 17.928/2012."

Compete destacar também:

"Enviamos Solicitação de Orçamento para aproximadamente 10 Fornecedores selecionados no cadastro MEC (SICAF); livre pesquisa de mercado; e, pela plataforma COMPRASNET, conforme apresentados nos autos.

Do total de fornecedores contatados recebemos resposta de 03 fornecedores, conforme Relação de Fornecedores Contatados:

- LTBA Comércio e Serviços Ltda EPP CNPJ 04.694.478/0001-10
- Hotel Serras de Goyas CNPJ 03.216.273/002-47
- Instituto de Desenvolvimento Humano Método CNPJ 13.316.425/0001-56"

E mais, toda aquisição e contratação de serviço, elaborados no formato de itens apresentados no Edital, são alvo de análise dos órgãos de controle interno e externo (Procuradoria Setorial SEDUC, CGE e TCE). E ao mesmo tempo, descrevem os procedimentos adotados para o acompanhamento das recomendações, bem como das determinações emanadas da análise.

Exemplificando temos:

DESPACHO FUNDAMENTADO Nº 4719/2023/PROCKET – “Presente também a manifestação da Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística, da Secretaria de Estado da Administração, conforme Despacho nº 87323/2023 SCCGL, onde, realizou pesquisa de preços, no painel de preços do Ministério da Economia, onde encontrou similares mais vantajosos, conforme segue: Banco de Preços Federal (<https://www.bancodeprecos.com.br/Account/Login?ReturnUrl=%2f>)

A parametrização de preços, via princípio da vantajosidade na ótica dos órgãos de controle externo, aduz o demonstrado pelo mercado.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União entende que o preço de mercado é mais bem representado pela média ou mediana, uma vez que constituem medidas de tendência central e, desse modo, representam de uma forma mais robusta os preços praticados no mercado, conforme entendimento exarado no **Acórdão 3068/2010 – Plenário**.

À vista disso, o pedido de impugnação para o lote 02 – Artes Gráficas e Serviços Gráficos **NÃO SERÁ ATENDIDO**.

Insta salientar, que a sessão manterá prevista dia **08.08.2023, às 9h**.

Dito isso, encaminhem-se aos autos a GERÊNCIA DE LICITAÇÃO-05738 para apresentar resposta à empresa, e demais providências caso necessário.

Roberto de Souza Correia
Analista

Elaine Alves de Araújo Campos
Gerente de Compras



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO DE SOUZA CORREIA, Analista de Processos**, em 04/08/2023, às 08:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 50331359 e o código CRC 39BAC2D4.

DIVISÃO DE COMPRAS
AVENIDA 5ª AVENIDA 212, S/C - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP 74643-030 - .



Referência: Processo nº 202200006073340



SEI 50331359